ACÓRDÃO - AC00 - 1467/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18633/2017/001
PROTOCOLO	: 2310668
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: HÉLIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS 89 – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. Não se aplica ao caso a Súmula 89 deste Tribunal de Contas, que se refere a pedido de reconsideração.

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistir qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, ainda que não verificada desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado, estando o *quantum* da sanção adequado, dentro do limite legal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC01-201/2023**, prolatado nos autos do processo TC/18633/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Hélio Peluffo Filho, Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em face do Acórdão – AC01-201/2023, proferida nos autos do processo TC/18633/2017, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação n. 69/2017**, da **formalização, 1º e 2º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento do Contrato n. 104/2017**, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/93;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Hélio Peluffo Filho, ex Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos contrariando ao que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) com fundamento no artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.
>
> 3. Pela **REGULARIDADE** da **execução financeira do Contrato n. 104/2017**, uma vez que restou cumpridas as exigências previstas nas normas reguladoras de contratações; Lei 8666/93, Lei 4320/02 e Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). O recorrente esclarece que as Notas de Anulação de Empenho que ensejaram a ressalva na execução financeira do contrato, já haviam sido anexadas no processo principal (peça 9 parte final).

O recorrente alega que os atos praticados foram julgados como regulares, sendo que a remessa de documentos ao Tribunal é ato formal e, embora tenha havido o encaminhamento intempestivo, os referidos documentos comprovaram a regularidade dos atos analisados, por isso, a multa deve ser excluída.

Alegou, ainda a aplicação do princípio do formalismo moderado e da verdade real para argumentar que formalismo não deve servir como óbice às finalidades que justificam o procedimento, já que estes foram decididos regulares na decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP – GAB.PRES. – 7436/2024 (peça 5).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3510/2024, onde opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção do *decisum* recorrido.

Acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas, uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a remessa dos documentos da 1ª e 2ª fase, bem como dos termos aditivos, a esta Corte de Contas se deu com atraso superior a 30 (trinta) dias, conforme análise da Divisão Especializada (peça 43 dos autos principais), desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época.

Além disso, consta dos autos principais que o autor já havia apresentado como justificativa para remessa intempestiva dos documentos referentes as fases iniciais, o acúmulo de serviço no setor responsável pelo encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, o que foi novamente repetido nas razões do recurso.

Em sede de recurso, alegou também que, mesmo com o atraso no envio dos documentos para análise dos atos, estes foram julgados regulares e legais, por esta Core de Contas, porém não é justificativa para exclusão das multas.

Com relação ao pedido de aplicação da Súmula 89 deste Tribunal de Contas, esclarece-se que não se aplica ao presente caso, haja vista que se refere a pedido de reconsideração e, aqui, trata de recurso ordinário.

Esclarece-se que inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada no art. 46 da LOTCE/MS mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto à época.

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A REFORMA DO JULGADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em razão da ausência de justificativa ou documento capaz de alterar a decisão recorrida, considerando o reconhecimento do descumprimento do prazo e a inexistência de qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.
>
> 2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário. (Acórdão AC00-218/2024, TC/23916/2016/001, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 14/12/2023)

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por por Hélio Peluffo Filho, CPF n. 204.038.521-53, por observância aos postulados de

de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC01-201/2023, prolatado nos autos do processo TC/18633/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campo Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MSS